

Estado de Minas Gerais LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2017

"Altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar 11 de 31 de dezembro de 1998 e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo FAZ SABER que a Câmara de Vereadores, em nome do POVO, aprovou e EU sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1°. São processadas na Lei Complementar 11 de 31 de dezembro de 1.998 as seguintes alterações:

I – Inserção de subitens de serviço e respectivas alíquotas na Tabela III prevista no art. 70 – Tabela para o lançamento e cobrança do imposto sobre o serviço de qualquer natureza – ISSQN – Grupo I – Incidência pelo valor do serviço prestado:

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ISSON

GRUPO I – INCIDÊNCIA PELO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO

Serviços	Alíquota %
	•••
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos,	2%
imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação,	
entre outros formatos, e congêneres.	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets , smartphones e congêneres.	2%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%

Jun

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG



Estado de Minas Gerais

	•••
6	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
	•••
7	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
11	•••
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
	•••
13	•••
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
	•••
14	•••
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
16	•••
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17	***
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
	•••
25	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%

wil

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG



Estado de Minas Gerais

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%

II – Insere-se art. 81-A:

- "Art. 81-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
- § 1°. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela III Grupo I do art. 70 desta Lei Complementar.
- § 2°. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 3°. A nulidade a que se refere o §2° deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula." (AC)

III – Inserem-se os artigos 93-A, 93-B, e, 93-C:

"Artigo 93-A - A emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e a escrituração eletrônica de serviços tomados possuem valor probante para todos os efeitos judiciais e extrajudiciais, constituindo instrumento hábil e suficiente para exigência do ISS gerado na operação, sem a necessidade do lançamento via auto de infração.

Artigo 93-B - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago no

af



Estado de Minas Gerais

vencimento, ou pago a menor, importa em confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Artigo 93-C - O Poder Executivo editará Decreto para regulamentar a forma de encerramento de Ofício pela autoridade administrativa, para efeito de geração da guia de recolhimento do imposto ." (AC)

Art. 2°. Em cumprimento ao art. 6° da Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016 ficam revogados todos os dispositivos que contrariem o caput e o §1° do art.8-A da LC 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1°. O disposto no inciso I do art. 1° produzirá efeito a partir de 1° de janeiro de 2018.

§2°. O disposto no artigo 2° produzirá efeito a partir de 1° de julho de 2017.

Art. 4°. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, em 30 de junho de 2017.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG